

DA REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ON THE REVOCATION OF TAX BENEFITS FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF ANTERIORITY: AN ANALYSIS OF THE POSITION OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Lélio Messias da Silva Xavier Júnior¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral discutir a possibilidade da aplicação do princípio da anterioridade tributária nos casos de revogação à isenções e benefícios fiscais sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. O princípio da anterioridade tributária refere-se à necessidade de que qualquer alteração na legislação tributária só possa produzir efeitos no exercício financeiro seguinte aquele em que tenha sido promulgada. A lei que institui ou aumenta um tributo deve ser conhecida com antecedência mínima, assegurando aos contribuintes a previsibilidade e a capacidade de se planejarem para o cumprimento de suas obrigações fiscais. Nesse viés, cabe a análise da possibilidade da aplicação de tal princípio frente a revogação de benefícios fiscais, concedidos pelo poder público que resultam na dispensa total ou parcial do pagamento de determinados tributos para pessoas, empresas ou atividades específicas. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, estudo deste trabalho, ainda não se encontra pacificado, causando enorme insegurança jurídica acerca da aplicabilidade do princípio da anterioridade tributária nos casos de isenções e benefícios fiscais à luz do que, de fato, se caracteriza como isenção, com base nos fatos e fundamentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, há um impasse: o interesse público em cobrar tal imposto, preconizando pela não aplicabilidade do princípio da anterioridade e o contribuinte, que se beneficiará com a aplicabilidade de tal princípio, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, evidenciando a necessidade da consolidação de um entendimento único.

Palavra-chave: Anterioridade tributária; tributo; isenção; princípio.

ABSTRACT

The general objective of this article is to discuss the possibility of applying the principle of tax precedence in cases of revocation of tax exemptions and benefits from the perspective of the Federal Supreme Court. The principle of tax precedence refers to the need for any change in tax legislation to only produce effects in the financial year following the one in

¹ Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

which it was enacted. The law that institutes or increases a tax must be known at least in advance, ensuring taxpayers predictability and the ability to plan for compliance with their tax obligations. In this regard, it is necessary to analyze the possibility of applying this principle in the event of the revocation of tax benefits granted by the government that result in the total or partial exemption from the payment of certain taxes for specific individuals, companies or activities. The understanding of the Federal Supreme Court, which is the subject of this work, has not yet been pacified, causing enormous legal uncertainty regarding the applicability of the principle of tax precedence in cases of tax exemptions and benefits in light of what, in fact, is characterized as an exemption, based on the facts and doctrinal and case law grounds. Thus, there is an impasse: the public interest in collecting such tax, advocating the non-applicability of the principle of prior notice, and the taxpayer, who will benefit from the applicability of such principle, in view of the position of the Supreme Federal Court, evidencing the need to consolidate a single understanding.

Keywords: tax precedence; tax; immunity; tenet.

1. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Os princípios são fundamentos normativos que indicam o primeiro passo da direção a ser tomada pelos intérpretes e aplicadores do direito, contribuindo para uma maior segurança jurídica. Para Miguel Reale (1986, p. 60) “princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.

Considerado um dos pilares do direito tributário brasileiro, encontra-se ancorado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, III, “b” e “c”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (BRASIL. Constituição Federal. 1988.)

O princípio da anterioridade visa proteger os contribuintes contra cobranças indevidas, assegurando assim, que a instituição ou majoração de tributos somente produza efeitos após um mínimo período de tempo, permitindo uma melhor

organização financeira e tributária das instituições. A Anterioridade Tributária aparece na ordem constitucional como meio de garantir previsibilidade ao contribuinte.

1.1 DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA DE EXERCÍCIO E NONAGESIMAL

Dentre o princípio da anterioridade tributária existem duas regras aplicáveis, sendo elas a anterioridade de exercício, anual ou geral e a nonagesimal.

O princípio da Anterioridade de Exercício aparece no item “b”, do inciso III, do art. 150, da CF, estabelecendo o sentido de que não se pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Isso significa que, ao instituir ou majorar determinado tributo em um exercício (por exemplo, no ano de 2024), este somente será assim exigível no exercício seguinte (a partir de 2025). Portanto, resta claro que, para este princípio, existem basicamente dois marcos temporais importantes: a publicação da lei e o término do exercício.

Há exceções que não obedecem à anterioridade anual, tais como o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Operações Financeiras, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto Extraordinário de Guerra e Empréstimo Compulsório por calamidade pública ou guerra externa.

Já para o princípio da anterioridade tributária nonagesimal, prevista no item "c" do inciso III, do art. 150 da CF, determina que deve haver um intervalo de 90 dias entre a publicação da lei e a sua cobrança. Assim, mesmo que uma lei seja publicada em um ano e respeite a anterioridade anual, ela ainda precisa observar o prazo mínimo de 90 dias.

Por exemplo, uma lei que institui o imposto seja publicada em 31/12/2024, diante apenas do princípio da anterioridade geral esse imposto poderia ser cobrado no dia seguinte (01/01/2025), devido ao término do exercício de 2023. Nessa perspectiva, a fim de resguardar o contribuinte, o texto constitucional instituiu que a cobrança dos tributos somente deve ocorrer após 90 dias da publicação da lei que instituiu ou majorou tal tributo.

Assim como a anterioridade anual, o princípio da anterioridade tributária nonagesimal comporta exceções à sua aplicação, sendo eles o Imposto de Renda, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Operações Financeiras, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto Extraordinário de Guerra e Empréstimo Compulsório por calamidade pública ou guerra externa, além da alteração na base de cálculo do IPTU e IPVA.

2. OS BENEFÍCIOS FISCAIS E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Caracteriza-se como benefício fiscal a redução ou extinção, de forma direta ou indireta do ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica. É um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza. Os benefícios fiscais possuem um caráter excepcional que assegura a proteção de interesses públicos que

vão além do que está previsto na legislação tributária, com o objetivo de renunciar da cobrança e arrecadação de impostos em certas empresas.

Ainda que tenha como finalidade o estímulo do desenvolvimento de empresas onde foram concedidos tais benefícios, bem como do aumento da competitividade e do crescimento de empregos e renda, os benefícios fiscais não dispensam do contribuinte o cumprimento de obrigações acessórias.

Já a isenção consiste em uma das causas de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo. As hipóteses de isenção encontram-se dispostas pelo artigo 175 do CTN, as quais configuram conjuntamente as possibilidades de exclusão do crédito tributário, sendo assim:

Art. 175.	Excluem	o	crédito	tributário:
I	-	a	isenção;	
II	-	a	anistia.	

Parágrafo único. a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (BRASIL. Código Tributário Nacional. 1966.)

A exclusão do crédito tributário consiste no não lançamento do crédito tributário, ou seja, sem o lançamento tributário inviabiliza, dessa forma, o surgimento do crédito fiscal e a sua cobrança. Tal manobra interrompe o percurso de formação do crédito tributário, uma vez que é natural a sua exigibilidade. Com a exclusão, a cobrança não resta efetivada, visto que não há nem mesmo o crédito hábil a possibilitá-la.

É de se ressaltar que não existe, a qualquer tempo, impedimento da isenção não onerosa ser modificada ou revogada por lei expressa, de acordo com o artigo 178 do Código Tributário Nacional. Portanto, a isenção não onerosa refere-se à concessão feita pelo ente fiscal por simples liberalidade, sem solicitar qualquer contrapartida do beneficiário. Em contrapartida, a isenção onerosa exige que o beneficiário faça uma contribuição em troca da isenção.

2.1 DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E INCONDICIONADAS

A isenção condicionada depende para sua concessão da observância das condições impostas ou do implemento do tempo. O contribuinte precisa atender determinados requisitos para desfrutar da isenção. Tal possibilidade de isenção é prevista pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 179, sendo assim:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (BRASIL. Código Tributário Nacional. 1966)

Intrinsecamente, comprovada fraude para a obtenção de tal isenção, o contribuinte poderá ser autuado, devendo recolher o tributo com multa e juros pois somente a isenção concedida sob condições e por prazo certo compreenderá exceção a regra da plena revogabilidade.

Diante disso, o texto dos artigos 178 e 179 do Código Tributário Nacional é claro quando verifica-se que a concessão do benefício de forma condicionada será por prazo determinado, não podendo ser revogada livremente pela administração tributária.

Nesse paradigma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sólido precedido pela Súmula 544, determinando que as isenções tributárias concedidas de forma condicionada (onerosa), não poderão ser suprimidas livremente, somente nos casos que em que o contribuinte beneficiado deixar de satisfazer as condições impostas para o favor ou se restar comprovado que ele jamais as possuiu, invocando o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Já a isenção incondicionada não determina condição de acesso do contribuinte, concedida em caráter geral, bem como pela ausência de prazo determinado para sua fruição. Dada sua plena revogabilidade, o Código Tributário Nacional infere-se:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode

ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (BRASIL. Código Tributário Nacional. 1966)

Portanto, a regra é a possibilidade de revogação ou modificação, a qualquer tempo, da isenção não onerosa ou incondicionada.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS: A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro contempla isenções tributárias que podem ser condicionadas ou incondicionadas. As isenções condicionadas, concedidas por prazo determinado ou mediante o cumprimento de certas condições, são irrevogáveis, assegurando aos contribuintes afetados o direito subjetivo de manterem o benefício fiscal até o término do período estipulado na lei que concede a isenção. Nesse contexto, não há grandes controvérsias, uma vez que tanto a jurisprudência do STF quanto a doutrina convergem nesse entendimento.

No que diz respeito às isenções incondicionadas ou sem prazo definido, conforme o art. 178 do CTN, estas podem ser revogadas a qualquer momento, resultando na retomada da exigibilidade do tributo anteriormente isento. Nesse contexto, surge a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da anterioridade tributária. A regra, portanto, consiste na possibilidade de revogação ou alteração, a qualquer momento, da isenção incondicionada ou não onerosa.

O Supremo Tribunal Federal, assim, adotava a teoria clássica, segundo a qual a isenção não elimina a incidência nem a obrigação tributária, mas apenas impede a constituição do crédito tributário. Dessa forma, ao ser revogada a lei que concedia a isenção, nada impediria a cobrança imediata do tributo anteriormente isento, uma vez que o surgimento da obrigação tributária não foi obstado. Portanto, não se configuraria, nesse caso, a criação ou aumento do tributo.

Sem ignorar a relevância de analisar a natureza jurídica da isenção e da lei que a revoga, é fato que o princípio da anterioridade existe para proteger o contribuinte contra os efeitos da revogação de uma lei isentiva, como o aumento da carga tributária e a surpresa negativa que isso pode causar. Assim, um rigor excessivo na classificação pode resultar na supressão de um direito fundamental, quando o que realmente deve ser levado em conta são os efeitos práticos da revogação de um benefício fiscal.

Atualmente, a doutrina majoritária adota a teoria de Paulo de Barros Carvalho, segundo a qual a revogação de uma norma que concede isenção equivale à criação de uma norma de incidência tributária. Com base nesse entendimento, argumenta-se que a redução ou extinção de isenções só pode gerar efeitos se respeitado o princípio da anterioridade anual, ou seja, apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à publicação da lei que promoveu tal alteração.

Por consoante, o STF elaborou um enunciado sumular estabelecendo que o princípio da anterioridade não se aplica à revogação do ICMS. Embora trate de um imposto específico, é importante destacar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 615 era aplicado, pela Suprema Corte, de forma indistinta a qualquer tributo.

Das ementas dos julgados, depreende-se que a Suprema Corte também fundamentou a não aplicação do princípio da anterioridade na ideia de que a concessão de benefícios fiscais, bem como sua revisão ou revogação, está vinculada a questões de política econômica. Esse entendimento, contudo, sempre enfrentou críticas por parte da doutrina, que defende que a revogação de uma isenção equivale à criação ou aumento de tributo, devendo, por isso, respeitar o princípio da anterioridade.

No entanto, em decisão de novembro de 2014 (no RE 564225), a 1ª Turma do STF adotou uma posição distinta. Reconhecendo que a norma que revoga um benefício fiscal configura um aumento indireto de imposto, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou que dois decretos estaduais de 1999, ao alterarem o cálculo do ICMS, só produziriam efeitos a partir do ano 2000, estando, portanto, sujeitos ao princípio da anterioridade tributária, vejamos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 564225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Para o Ministro Marco Aurélio, a revogação do benefício fiscal em questão configura um aumento indireto do imposto. Por essa razão, ele defendeu a necessidade de se assegurar um prazo para que o contribuinte possa se organizar financeiramente, evitando ser surpreendido com a obrigação de realizar o pagamento imediato. Nesse julgamento, os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux acompanharam o voto do

Relator. Em sua manifestação, o Ministro Barroso apresentou uma explicação brilhante sobre a necessidade de se respeitar o período concedido ao contribuinte, conforme o princípio da anterioridade, em casos de revogação de isenções. Segundo o entendimento do Ministro, a revogação de uma isenção equivale a um aumento da carga tributária, considerando o benefício anteriormente vigente. (BARROSO, 2014, p. 16).

No referido julgamento, os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber ficaram vencidos. O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, destacou o entendimento anteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual a revogação de isenção é uma dispensa legal de pagamento e, por não configurar instituição ou aumento de tributo, não estaria protegida pela garantia da não surpresa, explicitando-se:

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que negava provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.6.2014. Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber. Primeira Turma. (BRASIL. RE 564225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Apesar da recente decisão mais favorável ao contribuinte, é importante ressaltar que se trata de uma decisão proferida por uma turma, não sendo possível afirmar que este seja o entendimento consolidado do STF. Pelo contrário, o posicionamento predominante continua sendo o de afastar a aplicação do princípio em questão, conforme entendimento do Plenário na última oportunidade em que foi chamado a se manifestar. Contudo, com o devido respeito, o entendimento anteriormente adotado pelo STF acaba ignorando um direito fundamental do contribuinte, além de contrariar o princípio da segurança jurídica – traduzido no direito tributário pela proibição de surpresa – e o ideal de justiça fiscal, valores fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O julgamento do RE 564.225/RS evidenciou uma significativa mudança no entendimento do Tribunal, adotando-se uma tese vencedora que está mais alinhada com as correntes doutrinárias nacionais mais recentes.

Nesse contexto, é fundamental que se conceda ao contribuinte um prazo adequado para se preparar para o pagamento, assegurando, dessa forma, o respeito ao princípio da segurança jurídica. Sendo este um princípio constitucional, sua inobservância resultaria em um vício de inconstitucionalidade.

4. CONCLUSÃO

O tema em questão continua gerando grande controvérsia, com divergências na doutrina e na jurisprudência. A principal discussão decorre da teoria escolhida para explicar a natureza jurídica da isenção tributária. Por outro lado, é evidente a relevância do princípio da anterioridade tributária no sistema jurídico-tributário brasileiro atual, pois assegura ao contribuinte o conhecimento prévio da carga tributária, fundamentando-se no princípio da segurança jurídica e garantindo previsibilidade. Quando o Estado decide reduzir ou revogar um benefício fiscal previamente concedido, o resultado prático é o aumento do tributo devido, equiparando-se aos efeitos de criação ou majoração de tributos. Ignorar o princípio da anterioridade nesse contexto contraria sua própria razão de ser e fundamento.

O princípio da anterioridade tributária é um dos pilares do sistema tributário brasileiro, destinado a proteger os contribuintes de mudanças repentinas na carga tributária. Ele está previsto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e determina que a instituição ou o aumento de tributos só poderá produzir efeitos após um determinado lapso temporal. Esse princípio garante previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que os contribuintes planejem suas atividades econômicas. O princípio da anterioridade é fundamental para o equilíbrio entre o poder do Estado de arrecadar tributos e o direito do contribuinte à previsibilidade. Sem ele, o governo poderia criar ou aumentar tributos com efeito imediato, gerando insegurança econômica e prejudicando o planejamento financeiro de empresas e cidadãos.

Assim, torna-se mais adequado, à luz dos pilares do Estado Democrático de Direito e dos valores consagrados na Constituição Federal, adotar o entendimento de que o princípio da anterioridade deve ser observado na revogação de isenções. Essa interpretação acompanha a corrente contemporânea que não enxerga a isenção como uma hipótese de incidência tributária, mas sim como uma forma de exclusão de tributação.

É fundamental que o Poder Judiciário, especialmente a Corte Constitucional, consolide um entendimento favorável ao contribuinte sobre a aplicação do princípio da anterioridade nas revogações de benefícios fiscais. Tal posicionamento contribuirá para uma maior segurança jurídica, algo crucial em um sistema tributário ainda marcado pela irracionalidade e complexidade.

Para esclarecer essa controvérsia, é imprescindível considerar os valores constitucionais aplicáveis, especialmente no âmbito do Direito Tributário. A Constituição deve ser interpretada como um instrumento de proteção efetiva ao contribuinte, sob pena de desvirtuar sua finalidade. As limitações ao poder de tributar representam garantias fundamentais do contribuinte e, portanto, devem ser respeitadas.

Embora recentes decisões do Supremo Tribunal Federal indiquem uma possível mudança de entendimento, ainda não se pode afirmar que a Corte tenha pacificado a questão envolvendo o princípio da anterioridade e a revogação de isenções fiscais. Mesmo diante da grave crise econômica e fiscal que o Brasil enfrenta, as decisões judiciais não podem ser orientadas por pressões arrecadatórias de natureza política. Qualquer desrespeito às normas constitucionais ameaça a segurança jurídica, que é

essencial para a retomada do crescimento econômico e o desenvolvimento social. O setor privado, por sua vez, depende de um ambiente jurídico previsível, sendo esse um aspecto central da discussão.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 17^a Ed. **Direito tributário na Constituição e no STF. Teoria e Jurisprudência**. São Paulo: Método, 2014.

CAPARROZ, Roberto. 7^a Ed. **Direito Tributário Esquematizado**. São Paulo, Saraiva, 2018.

Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3_ed.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 564.225**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 set. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342169/agreg-no-recurso-extraordinario-re-564225-rs-stf/inteiro-teor-159437396> . Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 617389**.

2^a Turma. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 08 maio 2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21778683/agreg-no-recurso-extraordinario-re-617389-df-stf>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 615**. O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM. DJ de 29/10/1984, p. 18115; DJ de 30/10/1984, p. 18203; DJ de 31/10/1984, p. 18287. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula615>.